



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 346.812 - MG (2016/0005280-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PACIENTE : RAFAEL MOREIRA DE FREITAS**

### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (867 g de maconha), juntamente a uma balança de precisão, escondidas em terreno próximo ao local em que o paciente e os corréus comercializavam os entorpecentes, além do fato de haver indícios de que integram grupo voltado ao tráfico de drogas.
3. Habeas corpus denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 07 de junho de 2016

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 346.812 - MG (2016/0005280-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PACIENTE : RAFAEL MOREIRA DE FREITAS**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**RAFAEL MOREIRA DE FREITAS**, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 1.0000.15.091634-4/000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e responde pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Nesta Corte, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de não estar adequadamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Requer seja revogada a prisão preventiva do paciente.

**Não concedida a medida liminar** e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 346.812 - MG (2016/0005280-7)**

### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (867 g de maconha), juntamente a uma balança de precisão, escondidas em terreno próximo ao local em que o paciente e os corréus comercializavam os entorpecentes, além do fato de haver indícios de que integram grupo voltado ao tráfico de drogas.
3. Habeas corpus denegado.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**

O Juízo monocrático decretou a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos:

Com base na nova redação do artigo 310 do CPP passo a analisar o APFD remetido pela Autoridade Policial.

O Auto de Prisão em Flagrante está em consonância com o disposto no art. 302 e seguintes do CPP. Assim, presentes os requisitos formais e materiais, não vislumbro irregularidade que determine o relaxamento da prisão.

Lado outro, após análise atenta de todos os documentos e na esteira da manifestação do digno presentante (*sic*) do Ministério Público, entendo necessária a decretação da prisão preventiva dos flagranteados Vanessa de Oliveira Sales; Igor Silva de Meireles e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rafael Moreireira (sic) de Freitas.

Verifica-se do presente expediente que à conduzida foi imputada a prática do crime descrito no artigo 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/06.

Extraí-se dos autos que a polícia, diante de informações que os flagranteados estariam vendendo entorpecentes, montou campana a fim de observar os envolvidos no eventual tráfico de drogas.

Consta que após o monitoramento dos flagranteados, os milicianos envolvidos na operação, teriam observado o esquema articulado pelo grupo na venda dos entorpecentes.

**Segundo os depoimentos, enquanto a conduzida Vanessa observava a movimentação de pretensos usuários, Igor e Rafael iam até um terreno, que constava nas "denúncias anônimas", e desenterravam as drogas que seriam comercializadas, evitando assim, serem apreendidos na posse dos entorpecentes.**

**Assim, diante de tais indícios, a polícia apreendeu os flagranteados, verificando que no local onde Rafael e Igor se deslocavam para "mexer na terra", estavam enterrados 867 gramas de maconha e uma balança de precisão.**

Destaco que Warley, menor apreendido juntamente com os flagranteados, juntamente com Igor, afirmaram ante a autoridade policial (sic) as drogas lhes pertenciam, negando, contudo, que se destinavam à venda.

Portanto, ante a quantidade exorbitante (sic) de drogas apreendidas, a balança de precisão e os depoimentos dos policiais que descreveram minuciosamente a atividade dos flagranteados, entendo que a situação de flagrância é evidente, havendo indícios mínimos de autoria e materialidade da prática do delito.

Outrossim, a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública, haja vista que **há indícios de que o flagranteados integram um grupo destinado ao tráfico de drogas, sendo cristalino que em liberdades (sic) voltarão a praticar crimes** (fls. 76-77, destaquei).

## II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (867 g de maconha), juntamente a uma balança de precisão, escondidas em terreno próximo ao local em que o paciente e os corréus comercializavam os entorpecentes, além do fato de haver indícios de que integram grupo voltado ao tráfico de drogas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**, pois sugerem a habitualidade da mercancia ilícita de entorpecentes. Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando os indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa atuante em região de fronteira, bem assim em razão do modus operandi da conduta perpetrada, a qual **envolveu o transporte de expressiva quantidade de drogas - 48,6 kg de cocaína -, circunstâncias essas que apontam para a periculosidade do recorrente e a gravidade da conduta perpetrada**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública [...] (**RHC n. 50.332/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/11/2015, destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína) [...] (**RHC n. 63.803/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/11/2015).

### III. Dispositivo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0005280-7

**HC 346.812 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105150316534 0316534602015 10000150794121000 10000150916344000 105150316534  
316534602015

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE   | : RAFAEL MOREIRA DE FREITAS                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.